



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

## PROCURADORIA PARLAMENTAR

*A autora p/ providências.  
25/02/2010*

PARECER Nº. 122/2010

Ref.: SÚMULA Nº. 027/2010

ORIGEM: VEREADORA NELITA CECÍLIA PIACENTINI

**Senhor Presidente,**

Considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 11-A da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

### **I - RELATÓRIO**

A Vereadora Nelita Cecília Piacentini apresenta Súmula, protocolizada sob o nº. 027/2010, que “**dispõe sobre alteração da denominação da Rua Santa Rita para Ana Maria Zamoro, localizada no Jardim Tropical do Município de Campo Mourão**”.

A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 09 de fevereiro de 2010. A Divisão Legislativa certificou em 10 de fevereiro a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROTOCOLO Nº 0225 12010

CAMPO MOURÃO 25/02/10 HORA 14:39 1

*glmi*  
PROTOCOLISTA

Em 11 de fevereiro o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico atestou a inexistência de legislação municipal ou material disponível sobre a matéria, e quanto à prejudicialidade, não havia qualquer óbice.

A presente Súmula foi encaminhada para análise em 23 de fevereiro de 2010.

É o relatório.

## **II - NO MÉRITO**

A iniciativa visa a alteração do nome da referida Rua.


Cumpre-me informar que a Lei nº. 1.185/98 (cópia anexa) estabelece em seu artigo 3º que “a alteração da nomenclatura de próprios públicos somente será permitida para adequação aos termos desta Lei, correção de duplicidades existentes e substituição de nomes de homenageados cuja conduta seja entendida, pela corporação legislativa, como incompatível com os valores político-democráticos”.

Assim, por se tratar de Súmula esta Procuradoria Parlamentar se manifesta favorável à apresentação da mesma, orientando a Autora para que demonstre a existência de um dos requisitos do dispositivo acima transcrito quando da apresentação de proposição.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 25 de fevereiro de 2010.

**Valter Francisco da Silva**  
Procurador Parlamentar  
Oab/Pr 29.391



**LEI Nº 1185**

De 31 de agosto de 1998

Disciplina a denominação de próprios e logradouros públicos.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** Vedada a duplicidade, os próprios públicos terão nomes:

- I** - de vultos históricos;
- II** - de pioneiros;
- III** - dos que exerceram cargos eletivos públicos;
- IV** - daqueles que reconhecidamente prestaram relevantes serviços ao Município, em qualquer atividade;
- V** - de fatos históricos e/ou geográficos;
- VI** - da fauna e da flora.

**§ 1º** - Considera-se pioneira a pessoa que transferiu residência para o Município até o ano de 1950, mediante comprovação através de cópia do diploma de pioneiro, emitido pela Secretaria de Promoção da Cultura. (partes vetadas pelo Executivo e mantidas pela Câmara)

**§ 2º** Na impossibilidade da apresentação do diploma, a comprovação poderá ser feita mediante declaração de terceiro, com firma reconhecida.

**§ 3º VETADO**

**Art. 2º** O Projeto de Lei denominando e/ou alterando nome de próprio público conterà, obrigatoriamente, em sua apresentação, obedecida a ordem de incisos estabelecida no artigo anterior:

- I** - inciso I, biografia;
- II** - inciso II, diploma e/ou declaração da condição de pioneiro, atestado de óbito e biografia;
- III** - inciso III, atestado de óbito e biografia;

**IV** - inciso IV, comprovantes da atividade desenvolvida (declaração de entidade do segmento correspondente ou de pessoas de reconhecida idoneidade que o integram), de ter residido em Campo Mourão durante, no mínimo, vinte anos, de ter sido eleitor desta Comarca, atestado de óbito e biografia; ~~suprimido "de estar sepultado no Município" pela Lei nº. 2.457/2009.~~

**V** - inciso V, ilustração bibliográfica.

**Parágrafo único.** Para os incisos II, III e IV, o nome do homenageado será precedido preferencialmente de uma de suas qualificações, observada a ordem de pioneiro, profissão, cargo eletivo público, etc.

**Art. 3º** A alteração da nomenclatura de próprios públicos somente será permitida para adequação aos termos desta Lei, correção de duplicidades existentes e substituição de nomes de homenageados cuja conduta seja entendida, pela corporação legislativa, como incompatível com os valores político-democráticos.

**Parágrafo único** - Em relação a próprios públicos de uso diferente, resguardar-se-á a denominação existente em bairro com nomes padronizados, e, em situação idêntica, a mais antiga. ~~(partes vetadas pelo Executivo e mantidas pela Câmara)~~

**Art. 4º** É vedada a atribuição de nome de pessoa viva a próprio público municipal.

**Art. 5º** O Chefe do Poder Executivo, no prazo de trinta dias, contados da publicação desta Lei, disciplinará as solenidades de descerramento de placas de nomenclatura dos próprios públicos municipais, em acordo com a Lei Municipal n.º 1062, de 21 de outubro de 1997.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"**  
Campo Mourão, 31 de agosto de 1998

**Tauillo Tezelli**  
Prefeito Municipal

**Rubens Sanches Hernandes**  
Procurador Geral

**Ricardina Dias**  
Secretária do Planejamento





# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-50.50 - CEP 87303-160 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Campo Mourão, 08 de fevereiro de 2010

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 27/10

Campo Mourão, 09/02/10 Horas 15:55

Wya  
PROTOCOLISTA

os Procuradores Par-  
lamentar.  
ano, 11/02/2010  
[Signature]

Senhor Presidente, ou Senhor Vice-Presidente,

Nos termos da legislação em vigor, registramos a súmula da proposição que segue:

- "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA RUA SANTA RITA PARA RUA ANA MARIA ZAMORO LOCALIZADA NO JARDIM TROPICAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO".

[Signature]  
PROFESSORA NELITA PIACENTINI  
Vereadora

[Signature]





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br) - [www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO  
E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU  
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

Não

Sim, conforme anexo.

**- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:**

**NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.**

Já aprovada (167, I, a RI)

Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)

Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica

a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 11 de fevereiro de 2010.

  
.....  
**DIONE CLEI VALÉRIO DA SILVA**

Chefe do Departamento de Controle Legislativo  
e Arquivo Histórico



ax  
Sum  
27/10